

O Acesso Curdo à Corte Europeia de Direitos Humanos

*Eduardo Gerber Neto*¹

Resumo: Os Curdos são uma população étnica unida por seus valores e dispersa através de países como Irã, Iraque, Armênia, Síria e Turquia localizando-se em sua maioria sob este último país. Diante disto, as violações dos direitos humanos que este povo sofre quando submetida à jurisdição turca levantam uma série de outras questões, como: o motivo da não existência do Estado do Curdistão; a pertinência/possibilidade do acesso da população curda à CIJ; a aproximação da Turquia à União Europeia, e os impactos deste processo na possibilidade de acesso curdo à Corte Europeia de Direitos Humanos. Para isso, usou-se de ampla revisão bibliográfica e jurisprudencial, e se conclui que os Curdos possuem auxílio eficaz da Europa na defesa dos seus direitos após a Turquia ter ratificado a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Curdos; Turcos; Corte Europeia de Direitos Humanos.

¹ Graduando do 3º semestre de Direito, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

1 Introdução

Os Curdos, povo que tem ancestrais remetendo aos povos iranianos do terceiro milênio a.C., sofrem com a falta de uma nação que represente os anseios de sua população, unida entre si pela etnia compartilhada. Muitos países possuem dentro de seus territórios populações curdas, dentre eles Turquia, Irã, Iraque, Armênia e Síria (GUNTER, 2009). O Estado do Curdistão deveria ter sido construído na fronteira entre estes países, de acordo com o texto do Tratado de Sèvres², porém, através do Tratado de Lausanne³, seu anseio fora negado (FARIAS, NOGUEIRA, 2018). Somando-se à negativa no reconhecimento de sua autonomia, estão as tentativas de assimilação de sua população pelos Estados nos quais está dispersa, gerando constantes conflitos entre as forças governamentais e os curdos se fazem. Com uma população estimada entre 25 a 35 milhões de pessoas (BBC, 2019), maior atenção deve ser voltada para seus anseios e para sua situação.

Diante disso, buscar-se-á analisar questões como a criação de um Estado Curdo sob os parâmetros legais do direito internacional (atentando-se para o peso do reconhecimento de outras nações na constituição de um Estado independente), a antiga proposição de criação do Curdistão presente no Tratado de Sèvres, bem como as razões pelas quais tal iniciativa não obteve sucesso. Ademais, também se faz discutível a atual situação dos curdos incorporados à Turquia – país que possui a maior quantidade da população curda em seu território (RUIZ, 2018) –, assim como a efetivação de seus direitos e a possibilidade de amparo judicial sob regime de proteção europeu de direitos humanos, em caso de violação destes.

Nesse sentido, o objetivo deste estudo é analisar a possibilidade de pessoas da etnia curda presentes na Turquia peticionar perante a Corte Europeia de Direitos Humanos⁴. Isto é possível, uma vez que, com a aproximação do país turco da comunidade europeia, ocorre a ratificação de tratados que versam sobre a proteção

² Foi um acordo de paz firmado entre os Aliados e o Império Otomano em 10 de agosto de 1920, após a Primeira Guerra Mundial, partilhando o Império entre o Reino da Grécia, o Reino de Itália, o Império Britânico e a República francesa, além de estabelecer a independência da Armênia e a criação de um Estado curdo.

³ Firmado em 24 de julho de 1923, tendo a Turquia de um lado, e França, Itália, Reino Unido, Japão, Grécia, Romênia e Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, de outro, o tratado definiu as fronteiras da Turquia moderna, que abdicou da reivindicação pela independência da Armênia e da autonomia do Curdistão em troca dessa delimitação fronteiriça.

⁴ Doravante nomeado somente como 'Corte' ou por sua nomenclatura em extenso.

de direitos humanos dentro de seu território (necessários para essa aproximação com a Europa). Com a ratificação desses tratados, organismos e instrumentos legais europeus (como a Convenção Europeia de Direitos Humanos⁵ e a Corte) lentamente se consolidam dentro das estruturas turcas, demandando maior respeito e segurança para a população curda, que tem encontrado nas decisões da Corte a possibilidade de assegurar a defesa de seus direitos negados pelas instâncias governamentais turcas. A metodologia adotada no presente trabalho é a indutiva, utilizando-se como ferramentas de pesquisa a revisão bibliográfica e jurisprudencial. Nesse sentido, utilizou-se de artigos científicos, matérias de jornais, livros, bem como decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Diante do exposto, indaga-se, antes de mais nada, sobre a possibilidade do acesso curdo à Corte Europeia de Direitos Humanos. Com esta pergunta central, algumas outras surgem, tais como: Qual a história do povo curdo, e como se encontram dispersos atualmente? Sob quais jurisdições? Poderia este povo, sob as condições atuais, ter seus direitos defendidos perante o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos? Como a aproximação da Turquia aos europeus auxilia nessa busca? E em que medida o direito internacional os auxilia?

A partir do objetivo de pesquisa acima mencionado, o presente trabalho inicia-se com a apresentação de panorama histórico e cronológico sobre o conflito turco. Demarca-se a região onde o Curdistão deveria estar localizado, explicando-se o motivo de o povo ainda estar localizado nela, bem como as expectativas que a população curda tinha em relação ao Tratado de Sèvres, assim como a decepção em relação ao Tratado de Lausanne. Em seguida, explora-se argumentos sobre a possibilidade da criação de um Estado soberano curdo, tanto do ponto de vista fático quanto do ponto de vista do direito internacional.

Após, há o detalhamento das violações de direitos humanos dos curdos no território turco. Com isso, desenvolver-se-á uma análise sobre os impactos causados pela aproximação da Turquia à União Europeia, relacionando-se com a atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos nos casos de violação dos direitos humanos curdos dentro do país. De maneira correlacionada, a aproximação da Turquia aos

5 Ratificada em 13 de abril de 1950 pela Turquia, a Convenção surge com o objetivo de proteger os direitos humanos e as liberdades políticas na Europa. Doravante nomeada como 'Convenção' ou por sua nomenclatura em extenso.

países europeus gerou maiores mecanismos para o sistema europeu de proteção dos direitos humanos na defesa dos direitos humanos da população curda sob jurisdição turca. Tal ponto abre espaço para que seja analisado o posicionamento adotado pela Corte perante as violações do governo turco do direito da população curda. Para isso, relevantes decisões da Corte sobre a presente temática são apresentadas e analisadas.

2 Panorama histórico dos curdos

A questão curda tem seus impactos hodiernamente (como nos casos julgados perante a Corte que serão analisados adiante), mas em verdade, este conflito remonta a um período histórico bem mais antigo do que se supõe.⁶ De acordo com Michael M. Gunter (2009), o Curdistão (ou terra dos curdos) constitui a área geográfica no Oriente Médio onde os Estados da Turquia, Irã, Iraque e Síria se encontram, sendo sua população majoritariamente curda. Ainda há curdos na província iraniana de Khurasan e na Anatólia, assim como na Armênia, Azerbaijão e Turcomenistão (GUNTER, 2009).

A extensão geográfica do Curdistão variou muito com o passar dos séculos, e mesmo que alguns emirados curdos semi-independentes, tais como Ardalan, tenham existido no meio do século XIX, nunca houve realmente um Curdistão no sentido moderno de um Estado independente. Antes mesmo da Primeira Guerra Mundial, o Curdistão se encontrava disperso entre os territórios do Império Otomano e Persa (atualmente correspondente a Turquia, Irã, Iraque, Armênia e Síria) juntamente com os territórios da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), onde atualmente se encontra o território da Armênia e o Azerbaijão (GUNTER, 2009).

Em relação ao território do Curdistão, Farias e Nogueira (2018) explicam que a questão se inicia com a realização do acordo Sykes-Picot, em 1916, entre o diplomata britânico Mark Sykes e seu homólogo francês, François Georges-Picot. Através da diplomacia secreta, estes firmaram zonas de influência entre os dois países no Oriente Médio.

Após a conclusão deste tratado, com o Império Otomano entrando em 6 Michael Gunter, no seu livro “The A to Z of the Kurds” de 2009, situa a origem cronológica do povo curdo em meados de 401 A.C, comentando que “*Kardouchoi harass retreating Greeks, as recorded by Xenophon in Anabasis.*” (pg. 22)

ruínas, e com a oposição do movimento nacionalista turco/otomano às potências europeias, os Aliados decidem em 1920 assinar o Tratado de Sèvres, prevendo em seu artigo 62 e seguintes a criação de um Estado Curdo Independente⁷, gerando assim documento com aceitação das potências europeias para a criação do Estado (FARIAS, NOGUEIRA, 2018).

O Movimento Nacional Turco⁸, porém, acabou integrando e silenciando as vozes dessa minoria, sob o pretexto de uma comunidade baseada na homogeneidade cultural. As autoras também argumentam que, quando a Turquia estabeleceu suas fronteiras no Tratado de Lausanne de 1923 (que acabou por revogar e substituir o de Sèvres), houve omissão a qualquer menção de um Estado Nacional para os Curdos (FARIAS, NOGUEIRA, 2018). As tentativas futuras para a criação de um Estado Curdo foram frustradas, como, por exemplo, o Massacre de Dersim, no qual o conflito entre turcos e rebeliões curdas chegou à cifra de 40.000 mortos durante os anos de 1937 e 1938, de acordo com McDowall (2007).

Yegen (2009) explica que a população Curda fora inicialmente percebida como um povo potencialmente curdo (passível de assimilação e incorporação à cultura turca). Porém, como esclarece Ruiz (2018), este fato mudou nos períodos mais recentes, uma vez que os curdos passaram a ser considerados como “pseudo-cidadãos” a partir do momento que se demonstram mais avessos ao assimilacionismo turco, não aceitando a imposição dos costumes turcos sobre os curdos e rebelando-se (RUIZ, 2018).

Durante o período republicano, os curdos eram considerados parte da comunidade política nacional, em igualdade com os cidadãos turcos; porém, a partir do momento em que o povo turco começou a perder esperança na futura conversão dos curdos, viraram “pseudo-cidadãos”, como já citado (RUIZ, 2018).

Adicionalmente à visão de Ruiz, Yegen comenta que parte da aceitação do povo

7 “Article 62- A Commission sitting at Constantinople and composed of three members appointed by the British, French and Italian Governments respectively shall draft within six months from the coming into force of the present Treaty a scheme of local autonomy for the predominantly Kurdish areas lying east of the Euphrates, south of the southern boundary of Armenia as it may be hereafter determined, and north of the frontier of Turkey with Syria and Mesopotamia, as defined in Article 27, II (2) and (3)”.

8 Grupo de revolucionários turcos criado em oposição ao Tratado de Sèvres, assinado em 1920 pelo Império Otomano

turco aos curdos se dava pela potencialidade de assimilação, que, quando se provou não-verdadeira, acarretou no crescente distanciamento e isolacionismo da população curda perante o governo turco (YEGEN, 2009). Ruiz ainda aponta que o crescimento das revoltas curdas contra o assimilacionismo turco se dá principalmente pelo aumento do apoio político aos partidos pró-curdos, que lutam pelo reconhecimento dos direitos culturais, tais como o direito à educação (RUIZ, 2018).

Observa-se, no conflito turco-curdo, raízes que podem ser rastreadas a períodos anteriores a Cristo, encontrando-se atualmente a população curda dispersa em diversos países, dentre os quais a Turquia detém a maior porção populacional, e onde se encontrava a maior parte da projeção territorial de um Estado independente Curdo nos termos do Tratado de Sèvres. Este tratado ocorreu após a Primeira Guerra Mundial, e acabou sendo silenciado pelo Movimento Nacional Turco, que também realizou uma crescente repressão ao povo curdo, passando a considerá-los “pseudo-cidadãos” (RUIZ, 2018).

3 Estado Soberano Curdo

Apesar de a criação do Curdistão encontrar previsão legal no Tratado de Sèvres – que, por sua vez, fora posteriormente revogado e substituído pelo Tratado de Lausanne (FARIAS; NOGUEIRA, 2018) –, os requisitos previstos pelo direito internacional para que o povo curdo estabeleça seu próprio Estado não parecem estar presentes. Nesse sentido, os curdos – enquanto uma minoria étnica encontrada em diversos países do Oriente Médio –, não preenchem os requisitos para serem reconhecidos como um Estado. Tais requisitos incluem de acordo com Mazzuoli (2018): povo, território, governo e finalidade (cada uma dessas características será abordada mais adiante no trabalho). O argumento do autor encontra apoio no texto da Convenção Pan-americana sobre Direitos e Deveres dos Estados⁹, mais especificamente em seu artigo 1, que enuncia “O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos: I – População permanente; II – Território determinado; III – Governo; IV – Capacidade de entrar em relações com os demais Estados” (MAZZUOLI, 2019, p. 652).

⁹ Celebrada em Montevideu, em 1933, e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 1570, de 13 de abril de 1937

Em relação ao território, o povo Curdo possui sua demografia dispersa sob diversos Estados soberanos já reconhecidos pelo direito internacional (GUNTER, 2009), motivo pelo qual não há ainda um território sob posse exclusiva dos Curdos e com reconhecimento da comunidade internacional. A previsão legal do Tratado de Sèvres que alegadamente criaria o Curdistão se anula quando o Tratado de Lausanne o abafa e silencia em 1923, não havendo, portanto, uma previsão legal reconhecida de um território soberano unicamente sob a posse Curda.(RUIZ, 2018).

Com relação ao governo e à capacidade de manter relações internacionais, ambos serão analisados sob o pensamento de Crawford (2019). Em respeito ao termo governo, o autor define-o como uma comunidade política estável apoiando uma ordem legal em exclusão de outras sobre determinada área. Dessa maneira, um governo com fortes e centralizadas instituições administrativas e legislativas (CRAWFORD, 2019). No caso Curdo, pode-se notar que não há um Curdistão com instituições sólidas o suficiente, como propõe Crawford, não havendo então, um efetivo controle interno e externo de seu território, conforme expõe Mazzuoli (2019).

Adentrando a capacidade de manter relações internacionais, ou o que Crawford (2019) expõe como independência, esta se define como a capacidade de entrar em relações com outros Estados. Como expõe o autor, o Estado deve ser independente de outros ordenamentos legais, sendo capaz de conduzir suas relações internacionais através de seus próprios órgãos, tendo sistema jurídico e legal próprios, além de uma lei nacional própria. Pode ser que um Estado se torne dependente sob as regras do direito internacional, como consequência, por exemplo, de um tratado de proteção, ou alguma outra forma de consentimento de regulação ou representação nas relações internacionais. Ainda há a possibilidade da ocupação como forma de sanção após uma guerra, como foi o caso da Alemanha pós Segunda-Guerra. Dessa maneira, a questão de um Estado ser ou não dependente não exaure por si só a questão sobre sua soberania existir ou não. Existem Estados soberanos dependentes em grande medida de outro Estado, devendo então a questão ser analisada casuisticamente. Sendo assim, a pergunta a ser feita não seria sobre o exercício ou não das capacidades legais de um Estado, mas se houve

consentimento por parte deste em ceder o exercício de parcela destas capacidades para outro Estado (CRAWFORD, 2019).

Neste tema, Crawford (2019) também comenta sobre o fato de que, uma comunidade política com viabilidade considerável (controlando um determinado território, tendo a soberania¹⁰ como um objetivo), pode atravessar um período de teste antes que seu objetivo seja alcançado. A partir do momento que a soberania for bem definida, e sua autoridade política funcionar efetivamente, é justificável assumir validação retroativa dessa ordem legal. Neste ponto, o princípio da autodeterminação dos povos pode até justificar a concessão de um status superior a certos tipos de entidades beligerantes e governos exilados, de acordo com o reconhecimento de uma comunidade internacional (normalmente pela ONU), e por Estados interessados (CRAWFORD, 2019).

Ainda no tema, Crawford (2019) discute sobre o papel do reconhecimento internacional na configuração dos Estados. De todas as categorias, essa é a que mais relaciona a política e o direito, sob diversos níveis de complexidade, e pode ser elucidada pelas duas doutrinas em disputa: a declaratória, e a constitutiva. De acordo com a primeira doutrina, os efeitos legais do reconhecimento são limitados, sendo apenas a declaração de conhecimento da existência de um Estado de direito e de fato. Dessa maneira, a personalidade jurídica internacional é conferida anteriormente ao reconhecimento, pela operação do direito, podendo existir Estados mesmo sem a aceitação de outras partes (CRAWFORD, 2019).

Entretanto, de acordo com a teoria declaratória, o ato político do reconhecimento é uma pré-condição da existência de direitos legais. Sendo assim, ao adotar a visão extremista deste ponto de vista, a personalidade jurídica internacional de um Estado depende da decisão política dos outros. Contudo, levando esta teoria à sua conclusão lógica, nota-se uma dificuldade na sua aplicação, uma vez que, é claramente estabelecido que os Estados não podem revogar nenhuma competência de outro Estado estabelecido pelo direito internacional, além das dúvidas que surgem, tais como: e quantos Nações devem reconhecer? Pode a existência ser relativa apenas àqueles que reconheceram? dentre outras (CRAWFORD, 2019)

10 Tradução do termo original usado pelo autor “statehood”

Todavia, com relação à questão da população, em oposição aos demais pontos, esta encontra-se presente, uma vez que a união étnica do povo Curdo (pela sua história, tradição, língua curda, pelos seus costumes e pela sua religião predominantemente muçulmana sunita) perfaz a necessidade de um ponto em comum de união. Dessa maneira, é necessário, não somente uma ligação entre estes elementos étnicos, como também a consciência da origem comum do povo. O povo curdo é ligado e se reconhece pelos seus laços étnicos, tanto que resistiram à assimilação turca – o que lhes rendeu, segundo Yegen (2009), a alcunha de “pseudocidadãos” –, o que inclusive gerou conflitos com a população local na Turquia.

De todo modo, com relação aos curdos, pode-se notar que não houve reconhecimento externo de sua soberania pelos Estados vizinhos, nem o preenchimento dos requisitos legais presentes na Convenção Pan-americana sobre Direitos e Deveres dos Estados. Isto é, o povo Curdo é reconhecido somente como um grupo étnico, e não como Estado com instituições sólidas e eficazes no governo interno de um território bem estabelecido, e sua inclusão dentro da legislação doméstica de países como a Turquia, sem nem mesmo o questionamento prévio de sua aceitação, reforça o fato de o Curdistão não possuir governo unido e soberano para a produção de legislação própria. Portanto, falta a eles o componente da soberania, uma vez que os Curdos estão sempre submetidos à legislação do Estado onde se encontram, sem apresentar qualquer forma de governo suficientemente estabelecido que os permita exercer controle sobre suas relações internas e externas. Há ainda a questão de não haver uma liderança central para todo o povo Curdo. Atualmente, há apenas grupos, como aqueles localizados no Iraque - o Partido dos Trabalhadores do Curdistão¹¹ (PKK), e na Síria – o Partido da União Democrática (PYD). Tais grupos adotam posições divergentes quanto à forma de governo do Curdistão: enquanto o PKK defende um Curdistão autônomo, o PYD luta para o estabelecimento de um confederalismo democrático¹², sem hegemonia de representação dos interesses curdos como um todo (KARAKUS, 2011).

11 Este partido fundado por Abdullah Ocalan, de acordo com Suna Karakus (2010) em documento para a Universidade Quebequense, surgiu não em um Curdistão, mas nos campus universitários e nos subúrbios de Ankara, capital da Turquia, quando os estudantes começaram a questionar sobre a identidade curda e a atitude da esquerda frente esta questão. O recrutamento de jovens para a luta armada iniciou em 1984, e já em 1990 algumas guerrilhas se desvincularam por não conseguirem seguir o ritmo exigido pelo partido.

12 De acordo com o próprio site do PYD: *“Work towards a democratic confederate Middle Eastern union and to move forward towards building a political, moral and ecological*

Uma vez não sendo possível configurar o Curdistão como Estado nos termos do direito internacional, conforme demonstrado acima, a atuação da população curda na esfera universal da Organização das Nações Unidas (ONU) se mostra limitada, tendo em vista a capacidade postulatória garantida somente aos Estados, na Corte Internacional de Justiça (CIJ). Portanto, como ainda não se pode figurar como Estado soberano independente perante as normas do direito internacional, os curdos são impedidos de postular na CIJ.

Não obstante, como Crawford e Grant (2008) deixam claro, mesmo que o Curdistão existisse, deveria aceitar a competência judicial da CIJ, sabendo que esta só vale para conflitos entre as Nações. Neste ínterim, os autores expõem que, de acordo com o artigo 34¹³ da Carta das Nações Unidas, onde está anexado o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a competência da CIJ para atuar nas lides passa a valer somente a partir do momento em que o Estado ratificar a Carta. Entretanto, os julgamentos só ocorrem para as lides interestatais, e não entre indivíduos e Estados, sendo irrelevante o acesso à ONU ao povo curdo (CRAWFORD; GRANT, 2008).

Dessa forma, torna-se necessário, utilizar outros fóruns para a busca da efetivação dos seus direitos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos. Sendo a Turquia parte do Conselho da Europa, ratificou a Convenção Europeia de Direitos Humanos, declarando a competência da Corte no julgamento de violações dos direitos humanos ou da liberdade política de indivíduos dentro de seu território, dentre os quais se encontram os curdos.

4 Tentativa de adesão turca à Comunidade Económica Europeia (CEE) e impactos na capacidade postulatória do povo curdo

A Turquia tem estabelecido uma relação cada vez mais próxima da União Europeia (UE) com vistas a uma maior integração econômica ao bloco (FARIAS; NOGUEIRA, 2018). Consequentemente, acaba assumindo uma série

community that takes women's freedom as its foundation."

13 "Artigo 34. O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais."

de compromissos legais de direitos humanos, como os expressos na Convenção Europeia de Direitos Humanos (direito à vida, proibição da tortura, liberdade e segurança, devido processo legal, entre outros). Até então, o governo turco não se via internacionalmente compelido a respeitar tais diretrizes, seja perante a população curda ou perante toda a sua população. Estes compromissos legais, entretanto, controlaram sua atuação perante todos os que se encontram sob sua jurisdição, dentre os quais estão os curdos. Cabe, portanto, analisar como se dão os conflitos entre os direitos do povo curdo e o governo turco, além do papel europeu nestes embates, especificamente da Corte.

Segundo Farias e Nogueira (2018), em 1947, a Turquia iniciou seu processo de relação bilateral com os Estados Unidos da América (EUA) devido ao recebimento de auxílio para o desenvolvimento econômico vindos do Plano Marshall, o que inevitavelmente causou uma maior aproximação do país ao bloco ocidental. Em 1952, ingressou na Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), e posteriormente direcionou suas iniciativas de política externa para a aliança com a UE. Em 1987, a Turquia acabou se candidatando à adesão plena na Comunidade Econômica Europeia (CEE) (FARIAS; NOGUEIRA, 2018).

Em meados de 1999, a Turquia foi finalmente reconhecida como Estado candidato elegível para adesão plena à CEE, o que não significa estar dentro da UE (FARIAS; NOGUEIRA, 2018). Em 2005, com maior aproximação da União ao país, o Parlamento Europeu realizou uma rodada de conferências relacionadas à questão curda, após o Massacre de Dersim¹⁴ ser reconhecido como etnocídio, visto que a aproximação da Turquia à UE não poderia prosseguir mediante ocorrência de tais violações dos direitos humanos em território turco. Funda-se, então, a Comissão Cívica Europa e Turquia (EUTCC)¹⁵, visando “divulgar os desequilíbrios internos da Turquia no que tange aos conflitos entre as etnias e monitorar na Turquia o cumprimento dos critérios de adesão plena ao bloco regional europeu”, conforme expõe o Parlamento Europeu (2004, apud FARIAS; NOGUEIRA, p. 167, 2018).

¹⁴ Ocorreu em 1937 e 1938, na atual província de Tunceli, na Turquia. Foi marcada pela atuação repressiva do Exército Turco contra a Rebelião de Dersim, erigida por grupos locais e minorias étnicas contra a Lei de Reassentamento da Turquia de 1934.

¹⁵ Fundada em novembro de 2004, a Comissão surge da conferência internacional ‘The EU, Turkey and the Kurds’, e tem como objetivo contribuir para o progresso da adesão turca à UE. Assim o faz através da circulação de informações verdadeiras sobre os progressos feitos pela Turquia.

Em resumo, as violações dos direitos do povo curdo pela Turquia não passaram despercebidas da Europa.

Destacam Farias e Nogueira (2018) que, mesmo diante do longo processo pelo qual passou a Turquia na busca pela adesão à UE¹⁶, em que acabou aderindo a uma série de compromissos legais para a proteção dos direitos humanos daqueles sob sua jurisdição, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o país ainda demonstra não respeitar o direito dos curdos. De acordo com as autoras, mesmo com todas as ratificações dos instrumentos legais de direitos humanos, como a Convenção citada, visto serem necessários para uma maior aproximação dos padrões democráticos e de direitos humanos da CEE, internamente o governo turco ainda demonstra uma trajetória de sucessivas repressões contra as minorias étnicas de sua sociedade, sendo esta uma contrariedade entre sua política externa e interna (FARIAS; NOGUEIRA, 2018).

De acordo com o informe de Ruiz (2018), a Turquia ratificou integralmente o Convenção Europeia de Direitos Humanos, assim como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁷, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais (PIDESC)¹⁸ – havendo porém uma reserva¹⁹ ao artigo 27

16 É importante evidenciar que a Turquia faz parte do Conselho da Europa, mas não da União Europeia. Vale ressaltar o fato de que o Conselho da Europa é uma organização internacional fundada em 1949, sob o propósito de defender os direitos humanos, o desenvolvimento democrático e a estabilidade político-social. Possui 47 membros, inclusive os 27 da União Europeia. Dentro do Conselho da Europa encontra-se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, e é para esse tribunal que são encaminhados os processos quando há a suposição de um Estado-membro ter violado um ou mais direitos. Além disso, o Conselho da Europa não se confunde com o Conselho da União Europeia (órgão político onde são representados os governos nacionais dos países da UE) nem com o Conselho Europeu (nome das reuniões onde é decidida a política geral da União Europeia).

17 Ratificado em 23 de setembro de 2003 pela Turquia, é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, estabelecendo os “direitos de primeira geração”, sendo as liberdades individuais e garantias procedimentais de acesso à justiça e participação política

18 Ratificado em 15 de agosto de 2000 pela Turquia, é um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, estabelecendo dentre as suas garantias, os direitos do trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e a um padrão de vida adequado.

19 De acordo com o da própria União Europeia “The Republic of Turkey reserves the right to interpret and apply the provisions of the paragraph (3) and (4) of the Article 13 of the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in accordance to the provisions under the Article 3, 14 and 42 of the Constitution of the Republic of Turkey”.

do PIDCP²⁰, por meio da qual o governo turco garante para si a livre interpretação deste dispositivo, em conformidade com a Constituição da República da Turquia e o Tratado de Lausanne, no sentido de ressaltar que este só considerava como minoria os grupos não-muçulmanos.

Com a tentativa de golpe²¹ na Turquia, esta declarou Estado de Exceção em 15 de julho de 2016. Após, a questão curda foi diretamente impactada, pois derrogaram-se diversos direitos previstos nos pactos anteriormente mencionados através da decretação do Estados de Exceção, além de se produzirem diversos decretos que barraram a interferência do Parlamento nas tomadas de decisões do governo (RUIZ, 2018). Centralizaram-se as decisões na figura do chefe do Executivo, medida que acabou comprometendo o cumprimento pela Turquia dos princípios democráticos e de liberdade que prega a comunidade europeia.

Dessa maneira, esses decretos acabaram prendendo inúmeros indivíduos acusados de terrorismo ou de ofensa à segurança nacional (cerca de 159.506 indivíduos foram presos sob tais alegações no final de 2017) (RUIZ, 2018), e obstaculizaram a atuação de diversas organizações, incluindo organizações de direitos humanos, que tinham atuação direta na defesa dos direitos do povo curdo. A obtenção desses dados deu-se através de denúncias recebidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que abarcaram casos de prisão arbitrária, tortura, violência sexual, uso excessivo da força, dentre outros (RUIZ, 2018). Juntamente com as prisões arbitrárias, o governo turco também fez outras demonstrações de arbitrariedade e autoritarismo. O PKK foi colocado na ilegalidade dentro do território durante este período após a tentativa de golpe, e não somente pela Turquia, como também por outras entidades, tais como a UE, OTAN e ONU (RUIZ, 2018). Considerando-se de vertente marxista-leninista, o PKK busca misturar táticas nacionalistas com stalinismo, (sendo a independência

20 “ARTIGO 27 - Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.”

21 Em 15 de julho de 2016 ocorreu uma tentativa de golpe de Estado na Turquia, supostamente orquestrada por uma facção pertencente às Forças Armadas da Turquia. De todo modo, os principais líderes, e o objetivo da tentativa de golpe ainda não estão claros.

do Curdistão o seu objetivo, e a luta armada seu meio), e representa um veículo de importância para dar voz ao povo curdo na região (KARAKUS, 2011)²².

Além dos decretos que barraram a atuação das organizações de direitos humanos, e prenderam arbitrariamente indivíduos, houve a aprovação de referendun para a reforma de 76 dos 177 artigos da Constituição turca. Esta reforma acabou derrubando o sistema parlamentar no país. Em seguida, foi implementado um sistema presidencialista, no qual o chefe do Executivo seria detentor de um poder maior e mais concentrado, o que suprimiu garantias de separação de poderes e independência do poder judicial., (RUIZ, 2018)

Portanto, observa-se com os fatos expostos o interesse do governo turco de fazer parte da CEE, mas também resta claro a dualidade de tal processo de adesão. Buscando integrar a Comunidade, o governo turco teve de ratificar diversos pactos e tratados que ampliaram as possibilidades de demanda do povo curdo, na medida em que tiveram de diminuir sua margem de poder arbitrário e controle interno para lidar com a questão internamente (RUIZ, 2018). Também se constatou o uso da reserva a tratados e a falta de implementação interna dos compromissos legais firmados, benéficos aos curdos, como a reserva presente aos artigos da PIDESC²³. Este povo tem seus direitos constantemente feridos por parte da Turquia, em razão da discriminação anteriormente mencionada – o que é explicado, por exemplo, no fato de serem considerados somente “pseudo-cidadãos” pelas autoridades turcas (RUIZ, 2018). No entanto, isto não faz com que os meios disponíveis ao povo curdo para efetivarem seus direitos se esgotem.

Sendo assim, com relação à aproximação turca da Europa e o aumento da defesa dos direitos humanos no país, quando da sua entrada no Conselho da Europa em 1949, assim como da ratificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1954, a Turquia começou efetivamente a aderir aos compromissos legais na defesa dos direitos humanos, porém foi controlando suas ratificações. Assim ocorreu, uma vez que, não por obrigação normativa, mas por uma questão *de realpolitik*, a Turquia impulsionou seu engajamento nos tratados internacionais

22 A organização possui uma estrutura civil de militantes ativos na difusão e reivindicação do programa do PKK (como o Conselho disciplinar), assim como dois grupos militares (União de liberação do Curdistão - HRK, e O Fronte Nacional de liberação do Curdistão - ERNK), que respondem aos dois objetivos prioritários desde a criação do partido: enraizar a luta armada no Curdistão turco, e de implantar o partido na Europa ocidental.

23 Mencionados em nota de rodapé anterior

que defendiam os direitos humanos, visto que estava alinhada ao lado dos EUA após a Segunda Guerra, e queria expandir sua presença no mercado europeu (KURBAN, 2014). Posteriormente, em 1987, a Turquia faz o seu pedido oficial para entrar na Comunidade Econômica Europeia²⁴.

A candidatura turca à CEE passou a ficar vinculada, após 1999, ao seu tratamento em relação ao povo curdo, mais especificamente à exigência do reconhecimento dos direitos culturais desse povo, assim como o desenvolvimento socioeconômico da região curda e a possibilidade de retorno dos deslocados (KURBAN, 2014). A partir disso, a participação da Turquia na Corte Europeia ocorrerá, mesmo que de maneira diminuta (KURBAN, 2014). Isto pode ser demonstrado, uma vez que, mesmo tendo o país ratificado o Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas e Tratos Humanos degradantes²⁵, não permitiu a publicação em 2017 do informe sobre as denúncias de torturas, realizada por um comitê previsto na Convenção, que foi especificamente enviada ao país para analisar a questão, demonstrando sua adesão incompleta às medidas do Sistema Europeu de Direitos Humanos (RUIZ, 2018). A Turquia, assim como qualquer outro Estado-Membro da Convenção, não é obrigada a aceitar a publicação do informe (que só pode vir a público mediante aprovação expressa do Estado), porém sua não permissão indica a ocultação de fatos relativos à tortura do povo sob sua jurisdição. De todo modo, mesmo com os constantes obstáculos produzidos pelo governo turco à efetivação e à fiscalização dos direitos do povo curdo em seu território, este não fica abandonado. Em meio à problemática em que o governo não parece suscetível à mudança significativa no trato do povo curdo, chega na Corte Europeia no ano de 1996 o primeiro caso sobre esse assunto, junto com outros a serem analisados na próxima seção, que acabam por demonstrar a efetivação da proteção dos direitos humanos dos curdos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos (KURBAN, 2014).

24 De acordo com Kurban (2014), os anos de 1980 seriam sangrentos para a história da Turquia, que, durante outro de seus golpes de Estado, realizou profundo prejuízo na sua aliança com a Europa, violando os direitos humanos de diversos grupos na região. Cogitou-se até a retirada da participação do país no bloco. O governo militar, através da pressão europeia, controlou o uso da força contra os civis, mas não sem antes esboçar constituição que os protegessem com anistia para o futuro (KURBAN, 2014).

25 Ratificada pela Turquia em 26 de fevereiro de 1988, a Convenção marca uma aproximação nova e preventiva na maneira de lidar com as violações dos direitos humanos. Doravante mencionado apenas como “Convenção”

5 Análise da jurisprudência da Corte Europeia referente ao conflito turco-curdo

Este primeiro caso é o *Akdivar e outros v. Turquia*, trazido à análise por demonstrar que a Corte, antes de se manifestar, buscara questionar se houve ou não uma vontade por parte da Turquia, investigando os casos e proporcionando justiça à população local invadida pelas forças turcas²⁶. Esse julgamento acabou influenciando a atuação da Corte, neste caráter subsidiário à atuação doméstica do país, e, após alguns anos, a Corte Europeia se transformou em uma corte de apelação para vítimas de direitos humanos no país (KURBAN, 2014).

Outros julgamentos da Corte Europeia acabam criando precedentes que se repetem durante o julgamento de casos envolvendo a população curda. Nesse sentido, alguns desses casos chegaram a importantes conclusões em relação à proteção dos direitos da população curda, a saber: a detenção sem conhecimento é uma negação completa do direito à liberdade (caso *Çiçek v. Turquia*); o desaparecimento forçado de um indivíduo é uma violação do direito à vida (caso *Ipek v. Turquia*); e contra-terrorismo não justifica uma prisão não comunicada de até 30 dias (caso *Aksoy v. Turquia*) (KURBAN, 2014).

O caso *Çiçek v. Turquia*²⁷ ocorreu em 1994 com a senhora Hamsa Çiçek, representada por Kevin Boyle e Françoise Hampson (ambos professores da Universidade de Essex, no Reino Unido), alegando que seu filho e neto (Tahsin e Ali Ýhsan Çiçek) desapareceram sob circunstâncias que acarretavam a responsabilidade

26 Neste caso, os requerentes eram habitantes do vilarejo de Kelekçi, centro de intensas atividades terroristas do PKK. Consecutivos golpes foram infligidos à população local, com mortes e feridos, no ano de 1992. Forças do Estado turco no dia 10 de novembro de 1992 lançaram um ataque ao vilarejo, queimando nove casas, além de forçar uma evacuação imediata de todo o vilarejo. Nenhum auxílio aos moradores sobre como obter compensação pelas perdas das casas fora dado. A Corte Europeia constatou, primeiramente, a abstenção de qualquer investigação a nível doméstico, para então prosseguir com o julgamento. Por fim, a Corte condenou o Estado a pagar £20,810 francos franceses convertidos em libras esterlinas para a compensação dos danos às residências, assim como concordou com a violação dos artigos 3, 5, 6 p.1 8,13, 14, 18 e 25 p.1 da Convenção.

27 Na manhã de 10 de maio de 1994, aproximadamente 100 soldados invadiram o vilarejo da aplicante. De acordo com testemunhas, eles acabaram levando 6 homens sob custódia após um procedimento (dentre esses estavam os descendentes de Hamsa). Após três dias de tratamento desumano, a maioria foi liberta, exceto os parentes de Çiçek. Não houve comprovação da morte destes. Dias se passaram e a senhora Çiçek buscou postular perante a Corte buscado reparação pelas violações cometidas.

do Estado turco. Ela invocou os artigos 2º, 3º, 5º, 13º, 14º e 18º da Convenção²⁸. A denúncia foi declarada admissível em 1996, e a Comissão Europeia dos Direitos do Homem²⁹ conduziu uma investigação ouvindo testemunhas e posteriormente transmitindo os resultados para a Corte (ECHR, 2001). Desta maneira, a Corte estabeleceu que o Estado deve pagar à vítima, dentro de um período de 3 meses a partir final do julgamento: 10.000 libras esterlinas por dano pecuniário e 40.000 para danos não pecuniários visando os herdeiros do filho, com as devidas correções. No entanto, o importante a ressaltar é o pronunciamento do juiz Maruste, que alegou que qualquer indivíduo desaparecido sob o artigo 2 inciso 1 (que obriga o Estado a proteger o direito à vida de todos), acarreta no entendimento de que sua vida não foi devidamente protegida pelo Estado, mesmo diante do desconhecimento da morte definitiva deste (ECHR, 2001).

O caso *Ipek v. Turquia*³⁰ se aproxima muito do *Çiçek v. Turquia*, tanto na versão factual, quanto pela posição da Corte em sua decisão. No entanto, em *Ipek v. Turquia*, a Corte entendeu que os filhos da vítima foram levados e mantidos em detenção, sem conhecimento, em um estabelecimento militar em Lice por forças de segurança que não registraram este evento, e que, portanto, suas mortes podem ser presumidas. Além disso, o estresse causado ao requerente constitui tratamento desumano (ECHR, 2004).

Ainda nesta temática de não-discriminação, e se interligando- com as alegações dos casos *Ipek* e *Çiçek*, Helali (2015) menciona que a Turquia qualifica como terrorista todo povo curdo que realiza rebeliões independentistas na região. Tanto os

28 O artigo 2º trata sobre o direito à vida, o 3º sobre a proibição da tortura, o 5º sobre o direito à liberdade e à segurança, o 13º sobre o direito a um recurso efectivo, o 14º sobre a proibição de discriminação e o 18º sobre a limitação da aplicação de restrições aos direitos.

29 A Comissão Europeia de Direitos Humanos, fundada a partir da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tem como função examinar queixas estaduais, sendo que qualquer Estado que seja parte da Convenção pode denunciar à Comissão uma violação da Convenção que ele creia poder imputar a outro Estado contratante.

30 Em 1994, no vilarejo de Dahlezeri (na língua curda), ou Diyarbakir, o senhor Abdurrezak Ipek alegou ter perdido seus dois filhos (Ikram e Servet Ipek) durante uma operação realizada por forças de segurança turcas. Sua propriedade também fora destruída durante esta operação, na qual cem soldados invadiram o vilarejo na manhã do dia 18 de maio de 1994, juntaram toda a população em um local, e queimaram suas propriedades. Alguns homens foram levados para ajudar a carregar os equipamentos militares para os carros. Outros vilarejos da região também foram queimados. Seus filhos, que estavam em custódia junto com outros homens pelas autoridades turcas, não foram liberados com tais homens, e assim permaneceram desaparecidos. Como resultado, Abdurrezak peticionou à Corte buscando reparação em relação às obrigações de direitos humanos violadas no caso.

filhos do senhor Abdurrezak Ipek, quanto os descendentes de Hamsa Çiçek foram detidos sob a alegação de terrorismo, sem qualquer investigação prévia ou devido processo legal. Na Corte Europeia, essa minoria vem enfrentando incessantemente a violação do artigo 10^{o31}, juntamente com o 14^{o32} da Convenção. A constituição turca, em seus artigos 25 a 32, protege o princípio da liberdade de expressão, porém cria uma restrição condicional extrema que acaba por ir de encontro com as práticas do povo curdo, como o fato de promulgar por lei uma única língua no país (não podendo assim haver publicações em outras línguas diferentes da turca) até 2001, quando acabou revogando-a.

O caso *Aksoy v. Turquia*, por sua vez, relaciona-se ao Sr. Zeki Aksoy, um cidadão turco, ferreiro na região sudeste da Turquia, que foi morto a tiros no dia 16 de abril de 1994³³. Este caso aborda a regulamentação quanto ao período em que a polícia poderia manter um indivíduo sob custódia. Chegou-se à conclusão de que o tempo em que um indivíduo pode ficar sob custódia não deve ultrapassar 24 horas, mas que pode ser estendido para 4 dias se houver detenção em relação a uma ofensa coletiva. Aksoy fora detido por 14 dias na Turquia, uma vez que em regiões sob estado de emergência, como a que ele se encontrava, a lei turca

31 “Artigo 10.º - Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”

32 Artigo 14.º- Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”

33 De acordo com o requerente, na manhã de 26 de novembro de 1992, juntamente com outras 13 pessoas, Aksoy foi detido sob a alegação de um detento de nome Metin, que o acusou de pertencer ao grupo PKK. Aksoy negou conhecer aquele indivíduo. Sob custódia, sofreu tortura e tratamento desumano. Foi solto, e por decidir continuar com sua denúncia perante a Corte Europeia, fora morto.

permitia a detenção de 4 até 30 dias, o que não se coaduna com o padrão seguido pela legislação de outros países Europeus (ECHR, 1996).

O caso *Doner e outros v. Turquia* trata do direito à liberdade de expressão previsto na Convenção Europeia (art. 10º), e fora analisado pela Corte no ano de 2017. A fundamentação se inicia com a petição por parte de pais curdos ao Estado Turco requerendo a educação de seus filhos na língua curda desde a escola fundamental. Segue-se, entretanto, que o governo acabou revistando as casas dos peticionários e os prendendo alegando suspeita de envolvimento com o PKK. O grupo de pais alegou ter utilizado somente do seu direito constitucional a peticionar (direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação), o que os teria levado à privação de sua liberdade, fazendo de sua prisão uma violação ao direito de liberdade de expressão garantido pela Convenção Europeia (ECHR, 2017).

A Corte, não subestimando a dificuldade de se combater o terrorismo, entende que essa liberdade poderia ser subjugada por certos interesses de segurança nacional, porém, para tanto, deveria haver justificativa suficiente. A Corte notou então, que: o povo curdo submeteu esta questão a um debate público; o governo se utilizou de todo seu arsenal legal para reprimir este ato; nem o conteúdo nem a forma em que fora exposta a petição demonstram caráter outro que a pacificidade; enquanto os peticionários estavam em julgamento, o “*Foreign Language Education and Teaching Act (Law no. 2923)*” fora emendado para prover este tipo de educação. De acordo com isso, a Corte proferiu uma indenização de € 6.500 para o peticionário que alegou ter sido ferido o artigo 10, e € 10.000 para cada um dos outros peticionários, visando cobrir danos não-pecuniários. Nesse sentido, a Corte demonstrou uma posição favorável à liberdade de expressão, quando os pais curdos realizaram a petição seguindo os preceitos constitucionais, e também defendeu o direito à educação do povo curdo, importante para a garantia de seus direitos (ECHR, 2017).

Com isto, após analisar os casos em questão, nota-se uma lacuna que, conforme explica Helali (2015), a Convenção Europeia de Direitos Humanos tem deixado na defesa das minorias curdas, principalmente devido à falta de “termos suficientemente duros” (*mots assez durs*). Esses termos fazem referência a penalidades mais severas para aqueles que atentam contra os direitos humanos

dos povos sob jurisdição do país que ratificou a Convenção. Ainda no tema, tal deficiência na proteção não pode ser completamente imputada à Corte, visto que muitos dos principais países violadores dos direitos humanos não ratificaram os tratados internacionais pertinentes ao tema. Por fim, muitos curdos ainda buscam se utilizar do artigo 14³⁴ perante a Corte, porém esta não tem conhecimento sobre a situação global deste povo, além de sempre tentar evitar a judicialização de conflitos políticos como esse. Desta maneira, a solução do conflito partindo da Corte, depende da adesão da Turquia aos tratados e convenções necessários, como a Convenção (HELALI, 2015).

Concluindo, percebe-se que, à luz da jurisprudência da Corte Europeia no tema, tanto as instituições europeias como as internacionais estão paulatinamente tomando conhecimento sobre e reconhecendo as violações cometidas contra os curdos em território turco. Longe de estarem em uma situação perfeitamente estabilizada e pacífica, os curdos atualmente encontram uma parcela de justiça e representação de seus direitos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. Assim, a distância atual entre seus objetivos e a realidade parece encurtar na medida em que a Europa e o mundo viram seus olhos para a região, porém ainda estão longe de um tratamento digno, tendo ainda de continuar reivindicando dentro do território turco com vistas a obter uma educação para seus filhos condizente com seus ideais, ou para meramente verem exercidos seus direitos de liberdade de expressão garantidos na Constituição turca e na Convenção Europeia, da qual Turquia faz parte (HELALI, 2015).

6 A atual situação turco-curda

Após a exposição da origem e do avanço da questão curdo-turca, cabe ressaltar como se encontra a situação política hodiernamente. Em que pese a Turquia, por sua adesão como potencial membro da União Europeia, ratificar diversos instrumentos que facilitaram a busca curda por aproximação econômica europeia (HELALI, 2015), vale analisar como se encontra no presente momento a defesa e os direitos dessa população étnica no âmbito europeu.

34 Referente à proibição de discriminação vide nota de rodapé nº 32

Como mencionado por Ruiz (2018), no período recente, o nacionalismo turco de Kemal Atatürk³⁵, desde seu surgimento, levou à implementação de uma política de repressão contra a identidade curda. O nacionalismo curdo, em contrapartida, vem demonstrando um ressurgimento desde a década dos anos 70, com constantes embates que surgem e se apaziguam entre as forças governamentais turcas e o PKK (RUIZ, 2018).

A mudança de governo acabou concentrando muito poder na mão do chefe do executivo e, juntamente com outras mudanças constitucionais, como a decretação de estado de emergência³⁶ (RUIZ, 2018), o número de casos curdos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos tem aumentado. Nesse sentido, pode-se perceber atualmente duas importantes alterações do conflito curdo, conforme se comenta a seguir.

Em primeiro lugar, a concentração de poder no Executivo (retirado do parlamento), juntamente com a ascensão de um nacionalismo turco e de movimentos curdos como o PKK. Estes dois fatores causam um número maior de incidentes relacionados à etnia das vítimas curdas, pois acirram os ânimos e fortalecem a atuação de um Executivo contrário à etnia curda, como fica demonstrado no caso *Doner e outros v. Turquia* (2017), em que Curdos exigindo o direito de educação dos seus filhos na sua língua perante o Estado turco tiveram suas casas invadidas sob a alegação de participarem do grupo PKK.

Como segundo ponto à questão da atualidade do conflito turco-curdo, nota-se que, com a aproximação da Turquia à UE, visando uma maior integração econômica com o bloco (KURBAN, 2014), este país acabou precisando participar e internalizar diversos tratados que auxiliam aos curdos na obtenção de seus direitos (como à educação, à liberdade de expressão, dentre outros), o que facilitou o acesso curdo à Corte, visão positiva para a busca de resolução dos conflitos internos desta população com os turcos. Uma vez que a Turquia se aproxima da União Europeia, visando maior proximidade econômica com o bloco, acaba assinando tratados de direitos humanos tais como a já mencionada

35 Kemal Atatürk foi um marechal em campo, estadista revolucionário turco e fundador da República da Turquia (assim como seu primeiro presidente). Com a derrota do Império Otomano pelos Aliados, Kemal liderou o Movimento Nacional Turco na Guerra de Independência Turca, derrotando as forças da Tríplice Entente e libertando o país e proclamando a república.

36 Mencionado na seção 4 deste artigo

Convenção Europeia de Direitos Humanos, permitindo à população curda peticionar perante a Corte Europeia de Direitos Humanos quando reconhecida a violação dos seus direitos.

Entretanto, por mais que a aproximação da Turquia com a UE represente um avanço na questão, a realidade atual vivenciada pelo povo curdo fica aquém do desejável. De acordo com a *Human Rights Watch*, percebeu-se nos últimos quatro anos um aumento nas alegações de tortura, maus-tratos e tratamentos cruéis sob custódia policial turca (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020). Entre as vítimas de tais práticas, há inúmeras pessoas de origem curda. Da mesma forma, também se constatou a prisão arbitrária, por parte da Turquia, de pelo menos 45 ativistas curdas dos direitos da mulher, sob alegações de envolvimento com o PKK (HUMAN RIGHTS WATCH, 2021). Desta maneira, as violações aos direitos humanos persistem em território turco, mesmo após a ratificação de inúmeros instrumentos internacionais pela Turquia, e após o reconhecimento desta como perseguidora do povo curdo e de sua responsabilização internacional pelos crimes já cometidos, como os casos analisados Convenção Europeia dos Direitos Humanos anteriormente neste artigo.

7 Considerações finais

Conclui-se inicialmente que os Curdos não possuem atualmente o necessário para se constituir como um Estado soberano conforme exigem as normas de direito internacional. Não possuem território próprio, uma vez que, com o Tratado de Lausanne, a Turquia suprime o Estado do Curdistão. Também não possuem um governo soberano, nem capacidade de entrar em relação com outros Estados. Contudo, possuem uma população permanente, unida através de caracteres étnicos. Dessa maneira, mesmo não havendo um Curdistão, essa população curda se encontra localizada em sua maioria sob o governo turco, que está buscando se aproximar cada da Europa, e, almejando isto, acaba ratificando uma série de compromissos legais internacionais, como a Convenção Europeia de Direito Humanos, que faz com que o povo curdo possa ver efetivada a defesa de seus direitos humanos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.

De todo modo, analisando a atuação turca perante os curdos, notou-se a adoção inicial de uma postura de incorporação, assimilação e tolerância para com o povo curdo, enquanto este se mostrou dócil e conivente com a lenta assimilação que os turcos realizavam, como expõe Yegen (2009). Assim que o povo exigiu maior liberdade dentro do território turco, viu contra si hostilidades por parte do governo, considerando-os como “pseudo-cidadãos” e os barrando inclusive do acesso à educação. Com a aproximação europeia, esses abusos dos direitos humanos curdos tendem a recuar.

A esfera governamental interna turca é diretamente influenciada pela aproximação externa da Europa, uma vez que sua proximidade é maximizada na medida em que assina tratados que afirmam seu comprometimento com a proteção dos direitos humanos. As reformas ocasionadas no sistema jurídico interno da Turquia, no que se refere aos direitos humanos, ocorrem em sua maioria pela tentativa turca de se aproximar do bloco econômico europeu, e, posteriormente, da União Europeia, dessa maneira, ratifica compromissos legais tais como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, efetivando a penetração de estruturas sólidas e competentes na defesa dos direitos humanos da população sob sua jurisdição (como a Corte Europeia de Direitos Humanos, já citada), dentre os quais se encontram os curdos. Nesse sentido, diversos casos que envolviam a etnia curda foram julgados na Corte, e o ganho atual para a população na garantia da proteção judicial de seus direitos se faz evidente. Sendo assim, conclui-se que a população curda possui acesso à Corte Europeia de Direitos Humanos, e esta se mostra eficaz na efetivação da proteção dos direitos do povo curdo nos casos de violação em território turco.

The Kurdish access to the European Court of Human Rights

Abstract: The Kurds are an ethnic population united through its values and dispersed throughout countries like Iran, Iraq, Armenia, Syria and Turkey possessing the majority of its population at this last country. Therefore, the violations of human rights that this people suffer when submitted to the Turkish jurisdiction raise several other questions, such as: the reason for the non-existence of the Kurdish State; the pertinence/possibility of the access

of the Kurdish population to the ICJ; the Turkish rapprochement to the European Union, and the impact of this rapprochement in the possibility of Kurdish access to the European Court of Human Rights. For that purpose, a wide bibliographic review was utilized, and it was concluded that the Kurds possess an effective international aid coming from Europe in the defense of their human rights after the Turkey had ratify the European Convention of Human Rights.

Keywords: Kurds; Turks; European Court of Human Rights; Human Rights.

Referências

CRAWFORD, James; GRANT, Tom. **International Court of Justice**. The Oxford Handbook On The United Nations (1 Ed.), Oxford, v. 2, n. 1, p. 193-203, nov. 2008.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9. ed. Oxford: Oxford, Cap. 5 e 6. p. 127-157, 2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – **Case of Döner and Others v. Turkey** (Application no. 29994/02), mar. 2017. Disponível em: http://www.tuerkei-recht.de/downloads/EGMR_DOENER_AND_OTHERS_%20vs_TURKEY.pdf. Acesso em: 16/05/2020.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – **Case of Çiçek v. Turkey** (Application no. 25704/94), fev. 2001. Disponível em: <https://sip.lex.pl/orzeczenia-i-pisma-urzedowe/orzeczenia-sadow/25704-94-cicek-v-turcja-wyrok-europejskiego-trybunalu-520170222>. Acesso em: 18/05/2020.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet – **Case of Ipek v. Turkey** (Application no. 25760/94), fev. 2004. Disponível em: <https://policehumanrightsresources.org/ipek-v-turkey-application-no-25760-94>. Acesso em: 18/05/2020.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet - **Case of Aksoy v. Turkey** (Application no. 21987/93), dez. 1996. Disponível em: <https://www.>

dipublico.org/1563/case-of-aksoy-v-turkey-application-no-2198793-european-court-of-human-rights/. Acesso: 18/05/2020.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Factsheet - **Case of Akdivar and Others v. Turkey** (Application no. 21893/93), abr. 1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22fulltext%22:%5B%22akdivar%22%2C%22itimid%22:%5B%22001-58152%22%5D%7D>. Acesso em: 18/05/2020.

FARIAS, Elana Beatriz Silva Sabino de; NOGUEIRA, Silvia Garcia . **Retrospecto da Questão Curda e Surgimento do Confederalismo Democrático**. Revista de Estudos Internacionais, São Paulo, Vol. 9 (2), p. 160 - 175, 2018. Disponível em: <https://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/351/351>. Acesso em: 18/05/2020

GUNTER, Michael M. **The A to Z of the Kurds**. No.35. Lanham: The Scarecrow Press, Inc., 2009.

HELALI, Mohammed Salah. **La question Kurde devant la Cour Européenne des droits de l’homme**. Civitas Europa, 2015/1 (N° 34), p. 55-69, 2015. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-civitas-europa-2015-1-page-55.html>. Acesso em: 22/05/2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Turkey**: Events of 2020. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/turkey>. Acesso em: 18/04/2020

HUMAN RIGHTS WATCH. **Turquia**: Eventos de 2019. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336551>. Acesso em: 22/09/2021

KARAKUS, Suna. **L’analyse du problème kurde en turquie : Le Rôle du PKK dans la reconnaissance de la question Kurde**. Orientador : Lawrence Olivier . 2010. 117 páginas. Monografia de conclusão de curso – Ciências Políticas, Université du Québec à Montréal, 2010.

KURBAN, Dilek. Europe as an Agent of Change: The Role of the European Court of Human Rights and the EU in Turkey's Kurdish Policies. **German Institute for International and Security Affairs**, Berlim, Vol. 50, 2014. Disponível em: https://www.swp-berlin.org/publications/products/research_papers/2014_RP09_kun.pdf. Acesso em: 19/05/2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BBC. **Quem são os curdos e por que são atacados pela Turquia**. BBC, Londres, 12 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50012988#:~:text=Os%20curdos%20formam%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,nunca%20conseguiram%20um%20pa%C3%ADs%20pr%C3%B3prio>. Acesso em: 14/04/2020

ROMERO, Marta M. Morales et al. **Reseña Jurisprudencial del Tribunal Europeo de Derechos Humanos (15 Octubre 2005-15 Abril 2006)**. Instituto de Derecho penal Europeo e Internacional, Universidad de Castilla-La Mancha, Nº 5, 2006. Disponível em: <https://personal.us.es/juanbonilla/contenido/CM/TRIBUNAL%20EUROPEO%20DE%20DERECHOS%20HUMANOS/JURISPRUDENCIA%20TEDH/JURISPRUDENCIA%20TEDH%20octubre%202005-%20abril%202006.pdf>. Acesso em: 18/04/2020.

RUIZ, Brenda Rodriguez. **Turquía: Situación del pueblo kurdo**. Comisión Española de Ayuda al Refugiado, Madrid, 10 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.cear.es/wp-content/uploads/2013/08/Turqu%C3%ADa.2014.Situaci%C3%B3n-del-pueblo-kurdo.pdf>. Acesso em: 17/03/2020.

YEGEN, M. **“Prospective-Turks” or “Pseudo-Citizens”: Kurds in Turkey**”. Middle East Journal. Ankara, v. 53, n. 4., p. 597-615, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20622956>. Acesso em: 17/03/2020.